



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000870-59.1986.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: EMFOCO – Empresa de Fomento Comercial S/A (Adv. Almir Fernandes da Silva)

EMBARGADO: Josival de Freitas Costa (Adv. Fabrício Montenegro de Moraes).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 306.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMFOCO –

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Empresa de Fomento Comercial S/A contra Acórdão de fls. 298/299 que negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de primeiro grau, que reconheceu a prescrição intercorrente do título extrajudicial constante da ação de execução.

Inconformado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, que a execução do título extrajudicial ficou suspensa porque dependia da realização do leilão do bem imóvel na comarca de pilar, não ocorrendo a prescrição trienal.

Alega, outrossim, que o acórdão colide frontalmente com os precedentes do STJ, onde o reconhecimento da prescrição depende da intimação da parte exequente.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

Nesse norte, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“O apelante pretende a cobrança de nota promissória subscrita pelo apelado, emitida no ano de 1986, com vencimentos em 03 de julho de 1986.

A execução está prescrita.

É cediço que “a prescrição da pretensão executória da nota promissória ocorre no prazo de 03 (três) anos, conforme disciplina o artigo 70 combinado com o artigo 77, ambos da Lei Uniforme de Gênèbra” (TJDFT, cf. Acórdão da 4ª T/Cível, de 14.04.2011, na apelação nº 1998 01 1 031.154/3, relator Des.Cruz Macedo, registro nº 501241).

No caso em exame, o MM. Juiz a quo determinou a intimação da empresa exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção, concretizada nos termos da certidão de fls. 160v, sendo perfeito o raciocínio do magistrado processante.

Em razão da inércia do apelante, o feito permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, tendo os autos sido conclusos, seguindo-se a isto a extinção do feito na forma do art. 267, IV, do CPC.

Assim, forçoso admitir o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o exequente deixou de proceder ao regular andamento do processo por período superior a três anos (prazo prescricional da nota promissória de acordo com o disposto nos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Gênèbra), restando irrepreensível a r. sentença objurgada.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - Cheque Prescrição intercorrente - Ocorrência - Verificada a paralisação do processo por inércia do exeqüente - Feito paralisado por lapso temporal superior ao da prescrição da ação executiva - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação n. 308584-37.2010.8.26.0000, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 23.2.2011). (Grifei)

Destaco, por fim, que a falta de intimação pessoal do exequente, ora

apelante, não acarreta nulidade à sentença, já que, no caso em tela, estamos diante de hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito, vale dizer, embasado em questão de direito material (prescrição), o que não se confunde com determinadas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, nas quais o CPC exige a intimação prévia do autor, antes da extinção do processo.

Em suma, também não era necessária a intimação pessoal do apelante no caso vertente. Tal posicionamento tem embasamento jurisprudencial, conforme se observa, dentre tantos outros, do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por título extrajudicial. Cheque. Inércia do exeqüente na movimentação do processo, por mais de 05 anos, sem ter requerido a suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . Ocorrência. Desnecessidade de intimação pessoal do exeqüente na hipótese. Decisão reformada. Prescrição intercorrente reconhecida. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 0585449-20.2010.8.26.0000, Rel. Des. ADHERBAL ACQUATI, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 15.2.2011). (Grifei)

Como se vê, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, resta evidenciada a prescrição intercorrente.

Quanto aos demais pontos atacados da r. sentença a quo, deixo de tecer comentários uma vez que restou confirmada, por este Tribunal de Justiça, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença guerreada.

É como voto."

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **"o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."**²

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"**³.

² STJ - REsp 1065913 / CE - Ministro Luiz Fux - T1 - Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF - Rel. Min. Benedito Gonçalves - S1 - Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**
É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.